GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 027.341/2019-4
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Recorrente: Andrea Cristina Marzagão (CPF 358.657.761-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO", EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÕES EXTERNAS AO JULGADO. NÃO SUSCITAÇÃO DE QUESTÕES PONTUAIS NO RECURSO PRETÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

O processo trata do ato de concessão de aposentadoria em favor de Andrea Cristina Marzagão, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Por meio do Acórdão 4.458/2020-2ª Câmara (peças 7-9), rel. min. Raimundo Carreiro, o Tribunal julgou ilegal o ato em questão e negou-lhe registro, em razão da incorporação indevida da parcela denominada "opção".

3. Na sequência, a interessada interpôs pedido de reexame, ao qual esta Corte negou provimento, por intermédio do Acórdão 9.289/2020-2ª Câmara (peças 38-40), sob a minha relatoria.

4. Nesta oportunidade, opõe embargos de declaração à decisão mencionada no item anterior. Alega a ocorrência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros, conforme descrito a seguir, de forma resumida:

4.1. omissão pelo fato de a decisão ter se pautado por interpretação incompleta da decisão liminar monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região, considerando que o juízo homenageou o princípio da segurança jurídica para manter incólumes os atos praticados à luz da jurisprudência anterior desta Corte;

4.2. omissão configurada pela falta de fundamentação da decisão, que não acompanhou a mencionada decisão judicial, em desacordo com o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil;

4.2. contradição marcada pela não submissão do julgamento do ato de aposentadoria em questão ao Plenário, o que deveria ter ocorrido na medida em que foi restaurada a aplicabilidade do Acórdão 2.076/2005-Plenário também por força da aludida decisão judicial;

4.3. contradição por emitir orientação sobre a forma de produção do ato com legalidade e, quando do registro, negá-lo, configurando desconsideração do princípio da segurança jurídica;

4.4. omissão, contradição e obscuridade na assertiva decisória segundo a qual os processos sobrestados para se aguardar o deslinde do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-Plenário) se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361056.

referem a casos isolados, de modo a ignorar os reflexos nos demais atos de aposentadoria submetidos ao crivo deste Tribunal, em afronta ao princípio da isonomia.

5. Ao final, requer a embargante:

> "I - Sejam admitidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes;
>
> II – Suprindo as omissões ou contradições existentes no Acórdão 9289/2020-TCU-2ª Câmara, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, suspendendo a decisão prolatada no Acórdão nº 4.458/2020- TCU-2ª Câmara que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora ANDRÉA CRISTINA MARZAGÃO, até o julgamento pelo TRF do PROCESSO: 1041687-08.2019.4.01.0000 ou até o que o Plenário examine o recurso interposto contra o Acórdão nº 2.988/2018-TCU-Plenário (TC 027.914/2013-5), o que ocorrer por último."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361056.

VOTO

Aprecio os embargos de declaração opostos por Andrea Cristina Marzagão ao Acórdão 9.289/2020-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela interessada ao Acórdão 4.458/2020-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), por meio do qual este Tribunal julgara ilegal seu ato de concessão de aposentadoria, em razão de incorporação indevida da parcela denominada "opção".

2. Não houve juntada do comprovante de ciência da interessada, que compareceu aos autos no mês seguinte ao do julgamento da matéria; em estando prejudicada, pois, a avaliação da tempestividade, o recurso deve ser conhecido.

3. Não assiste razão à embargante sobre a ocorrência de vícios no julgado. Os pontos suscitados na peça recursal visam à rediscussão de mérito, configurando teses e argumentos de retórica sobre as questões decididas no aresto, dialética não permitida pela via dos declaratórios.

4. A rigor, as alegações afetas à inobservância dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do direito adquirido, que constituíram o núcleo do pedido de reexame, foram enfrentadas pelo Tribunal, isto é, constaram das razões de decidir do Acórdão 9.289/2020-2ª Câmara, seja no voto que o fundamentou, seja na instrução da Secretaria de Recursos, transcrita no relatório, acolhida, na íntegra, por esta relatora.

5. Somente para argumentar, passo a registrar considerações sobre a alegada omissão pelo fato de a decisão ter se pautado por interpretação incompleta da decisão liminar monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região.

6. De início, é preciso dizer que o inconformismo com a interpretação do caso pelo TCU não pode configurar omissão, segundo a finalidade dessa espécie recursal. É nítida a intenção da embargante em reativar o debate meritório.

7. No Acórdão 1.599/2019-Plenário (TC 034.201/2016-5), o TCU apreciou o caso concreto, que cuidava de ato de concessão de aposentadoria a servidor do Ministério Público Federal, e firmou o seguinte entendimento (tese):

> "(...) é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

8. A partir desse acórdão paradigmático, o Tribunal evoluiu em sua interpretação sobre a matéria e confirmou a aplicação dessa nova tese – inaugurada, em verdade, pelo Acórdão 2.988/2018-Plenário, anterior ao início de vigência do ato de que trata o presente feito – aos processos cujos atos ainda não haviam sido apreciados para fins de registro.

9. Na aludida decisão monocrática, em sede de tutela provisória, a magistrada do TRF-1ª Região suspendeu a aplicação do entendimento perfilhado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

10. Tal provimento judicial não poderia, ante o princípio da independência das instâncias, impedir esta Corte de exercer a sua interpretação sobre a matéria nos processos de sua competência, de maneira irrestrita e genérica, sem especificar o(s) processo(s) submetido(s) ao controle jurisdicional.

11. Por certo, essa visão não implica descumprimento de ordem judicial ou ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao Poder Judiciário é devido suspender a eficácia ou anular decisões de órgãos ou entidades da Administração Pública – no que se inclui o TCU – que se mostrem contrárias ao ordenamento jurídico. No entanto, pela independência conferida a este Tribunal pela Constituição da República, não me parece permitido cassar determinado entendimento, mediante ordem abstrata dissociada de situações concretas.

12. Em todo caso, mesmo que se afaste a tese declarada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-Plenário, outros fundamentos foram e têm sido utilizados pelo TCU para considerar ilegal a inclusão da parcela "opção" nos proventos de aposentadorias concedidas após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, conforme as razões de decidir da decisão embargada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361057.

13. Como exemplo, cito a impossibilidade de percepção de "opção" com "quintos/décimos" de forma cumulativa, o que, a propósito, se verificou no ato de concessão a que se refere este processo.

14. Não é demais ressaltar, ainda, que o gestor de pessoal é livre para decidir sobre eventuais divergências entre comandos do TCU e decisões judiciais que admitam margem interpretativa. No limite, o órgão deixará de suspender os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal pelo TCU se estiver diante de decisão judicial que o impeça de exercer tal providência.

15. Nesses casos, é usual que esta Corte encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à sua consultoria jurídica informações necessárias ao acompanhamento das demandas judiciais, em atenção ao disposto na questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011).

16. São improcedentes, ainda, as contradições arguidas pela embargante relativas à não submissão do julgamento do ato ao Plenário e à emissão de orientação dissonante da atual na época de concessão da aposentadoria pelo órgão, em descompasso com o princípio da segurança jurídica.

17. É suficiente anotar que os supostos vícios não foram suscitados no pedido de reexame manejado pela recorrente (peça 27). Além do mais, a contradição passível de correção pela via dos embargos é interna ao julgado, ou seja, entre a parte dispositiva e sua fundamentação ou entre essa e a ementa, por exemplo. Os precedentes a seguir evidenciam esse entendimento:

> "Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. Vício que deriva de interpretação de dispositivos do Regimento Interno do TCU não pode resultar em provimento de embargos, por não envolver contradição interna na deliberação" (Acórdão 8.513/2013-1ª Câmara, rel. min. Ana Arraes);
>
> "Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU" (Acórdão 291/2015-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues);
>
> "Nos embargos de declaração, a contradição a ser examinada não é a existente entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou lei, uma vez que a finalidade dos embargos é esclarecer ou integrar a decisão impugnada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. Também não existe contradição no fato de a decisão não encampar nova tese ou argumento aduzidos apenas nos embargos" (Acórdão 225/2017-Plenário, rel. min. Bruno Dantas).

18. Na mesma linha, inexiste omissão, contradição ou obscuridade no fato de não haver uniformidade plena entre acórdãos do TCU. Não desconheço o dever imposto aos tribunais para uniformização de suas decisões, segundo o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil. No âmbito desta Corte, prevalece, ainda, o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 91). No entanto, esse instituto somente é aplicável quando houver reiteração da divergência; nos demais casos, a própria evolução jurisprudencial se encarrega de promover os ajustes necessários à manutenção da coerência dos julgados. Nesse contexto, os acórdãos citados pela embargante não representam a orientação majoritária do Tribunal e, por certo, não vinculam os julgamentos atuais e futuros; essa questão também foi enfrentada na fundamentação do *decisum* embargado, em outras palavras.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal rejeite os presentes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

ANA ARRAES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361057.

Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361057.

ACÓRDÃO Nº 13949/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.341/2019-4
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Andrea Cristina Marzagão (CPF 358.657.761-34).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Andrea Cristina Marzagão ao Acórdão 9.289/2020-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela interessada ao Acórdão 4.458/2020-TCU-2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro), por meio do qual este Tribunal julgara ilegal seu ato de concessão de aposentadoria, em razão de incorporação indevida da parcela denominada "opção".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 43/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13949-43/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66361058.